

PROJETO DE LEI N.º , 2020

(Deputado Marina Santos)

Acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Artigo 1º Acrescenta o artigo 473-A do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943:

“Art. 473 -

Art. 473-A - É assegurado ao empregado durante o período de pandemia estabelecido pelo Ministério da Saúde, o não comparecimento ao serviço sem prejuízo do salário:

Parágrafo Único. Por até 60 (sessenta) dias contínuos, em caso de nascimento de filho prematuro, devidamente comprovado.



Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como objetivo acrescentar a nossa legislação pátria, instrumentos de proteção e convívio familiar aos bebês prematuros.

A vulnerabilidade da saúde da criança e principalmente do recém-nascidos prematuros deveria ser algo óbvio, mas infelizmente não é, principalmente em tempos de pandemia. A doença causada pelo coronavírus (COVID-19), ainda é pouco conhecida em toda sua extensão e está sendo bastante estudada.

Estamos vivendo um momento ímpar na história da humanidade, são muitas dúvidas e todas as agências de saúde do mundo estão em cooperação mútua, com troca de conhecimentos para vencermos esta pandemia.

Hoje a nossa legislação pátria concede a todos os pais do Brasil 5 (cinco) dias de licença paternidade.

O principal objetivo da licença supracitada, é fazer com que o pai do prematuro esteja presente nos primeiros momentos após o parto da sua companheira e ajudando-a nos cuidados com o recém-nascido prematuro, principalmente neste momento, onde são difundidos todos os métodos de higiene pessoal e distanciamento social.

Diante do aqui exposto, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da proposição que submeto para apreciação de Vossa Excelências.

Sala das Sessões, em

Deputada Marina Santos



* C D 2 0 2 2 6 5 3 9 9 8 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR_56118,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 2 6 5 3 9 9 8 0 0 *